



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 270/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 06-04-2016

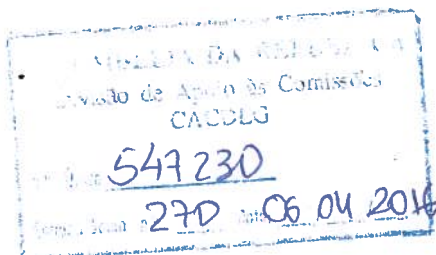
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 141/XIII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 141/XIII/1.ª (PCP) - "12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 6 de abril de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 141/XIII/1ª (PCP) – 12.ª ALTERAÇÃO AO ESTATUTO
DOS DEPUTADOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de março de 2016, o **Projeto de Lei n.º 141/XIII/1ª** – “12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 28 de março de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foi promovida, em 28 de março de 2016, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para o Plenário do próximo dia 8 de abril de 2016.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa do PCP visa introduzir alterações ao Estatuto dos Deputados¹ (ED), em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

Em matéria de incompatibilidades, o PCP propõe, em síntese, as seguintes alterações ao artigo 20º do ED:

- Que seja incompatível com o mandato de Deputado o ser membro da Casa Civil do Presidente da República; e
- Estende a incompatibilidade já existente para as empresas públicas a todos aos seus órgãos sociais ou similares (atualmente a incompatibilidade confina-se ao conselho de gestão) e a quaisquer empresas com participação do Estado (e não apenas àquelas maioritariamente participadas – como agora sucede), bem como a outras entidades públicas, de forma direta ou indireta.

Em matéria de impedimentos, o PCP propõe, em síntese, as seguintes alterações ao artigo 21º do ED:

- Que seja impeditiva do exercício do mandato de Deputado a titularidade de membro de órgão que se integre na administração institucional autónoma;
- Que seja impeditiva do exercício do mandato parlamentar a prestação de serviços, profissionais ou outros, e o patrocínio do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, institutos públicos autónomos, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço

¹ Lei n.º 7/93, de 01/03, alterada pelas Leis n.º 24/95, de 18/08, n.º 55/98, de 18/08, n.º 8/99, de 10/02, n.º 45/99, de 16/06, n.º 3/2001, de 23/02, n.º 24/2003, de 04/07, n.º 52-A/2005, de 10/10, n.º 44/2006, de 25/08, n.º 45/2006, de 25/08, n.º 43/2007, de 24/08 e n.º 16/2009, de 01/04.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades, mesmo quando estas tenham natureza jurídica não comercial;

- Que o impedimento relativo à celebração de contratos e à participação em concursos se aplique no exercício de atividades económicas de qualquer tipo, ou na prática de atos económicos, comerciais ou profissionais, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou em entidade em que detenha participação relevante, mesmo tendo natureza não comercial, *“de forma a incluir inequivocamente as sociedades de advogados (que têm natureza civil)”*, conforme os proponentes referem na exposição de motivos (atualmente o impedimento só se verifica no exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social);
- A extensão do impedimento de celebrar contratos às sociedades de capital total ou parcialmente públicas, sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos (atualmente o impedimento só é aplicável aos contratos celebrados com o Estado e outras pessoas coletivas públicas);
- A extensão do impedimento de participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões aos concursos abertos por sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos (atualmente o impedimento é só para concursos abertos pelo Estado e,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos);

- A previsão de que pode haver participação relevante na entidade contratante mesmo sem a titularidade de 10% do capital, concretamente nos casos em que o Deputado seja membro dos órgãos sociais de sociedade gestora de participações sociais da empresa participada titular do contrato ou participante no concurso, sempre que exista possibilidade de intervenção nas decisões da entidade em causa, ou quando das situações nele previstas em concreto resulte, ou venha a resultar, benefício significativo para o Deputado, para além de outras situações em que a comissão parlamentar competente possa considerar existir participação relevante;
- A inclusão em matéria de impedimentos das situações em que, mesmo não tendo participação relevante na entidade contratante, o Deputado execute ou participe na execução do que foi contratado;
- Passa a ser vedado aos Deputados desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros.

I c) Antecedentes

Esta iniciativa retoma as seguintes iniciativas² apresentadas pelo PCP, na parte em que estas propõem alterações ao Estatuto dos Deputados:

- Projeto de Lei n.º 806/XII/4, do PCP (rejeitado na generalidade em 12/03/2015, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);
- Projeto de Lei n.º 552/XII/3, do PCP (rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);
- Projeto de Lei n.º 341/XII/2, do PCP (rejeitado na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV);

² Note-se que estas iniciativas proponham alterações não só ao Estatuto dos Deputados, mas também ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 140/XI/1, do PCP (rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, a abstenção do PS e CDS-PP, e a favor do BE, PCP e PEV);
- Projeto de Lei n.º 731/X/4, do PCP (caducou com o fim da Xª Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário);
- Projeto de Lei n.º 469/X/3, do PCP [rejeitado na generalidade em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e a abstenção do PSD].

Corresponde, ainda, à retoma das seguintes iniciativas que alteravam o Estatuto de Deputados:

- Projeto de Lei n.º 380/X/2, do PCP (rejeitado na generalidade em 19/07/2007, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e a favor do PCP, BE, PEV);
- Projeto de Lei n.º 256/X/1, do PCP (rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 141/XIII/1ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 141/XIII/1ª – “*12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa visa alterar o Estatuto dos Deputados em matéria de incompatibilidades e impedimentos, propondo, nesse sentido, um conjunto de alterações aos seus artigos 20.º e 21.º.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 141/XIII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de abril de 2016

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 141/XIII/1.ª (PCP) – 12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados

Data de admissão: 28 de março de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa propõe-se alterar os artigos 20.º e 21.º da [Lei n.º 7/93, de 1 de Março](#) (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto; n.º 55/98, de 18 de Agosto; n.º 8/99, de 10 de Fevereiro; n.º 45/99, de 16 de Junho; n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, publicada no Diário da República, I Série - A, n.º 61, de 13 de Março), n.º 24/2003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, n.º 44/2006 de 25 de Agosto n.º 45/2006 de 25 de Agosto, n.º 43/2007, de 24 de Agosto e n.º 16/2009, de 1 de Abril), que aprova o Estatuto dos Deputados.

Os preceitos em causa dizem respeito à estatuição legal das incompatibilidades e impedimentos com o exercício do Mandato dos Deputados.

De acordo com os autores do projeto de lei: “É cada vez mais claro, para a generalidade dos portugueses, que existe um grave problema de promiscuidades entre o poder económico e o poder político no nosso país.”

A esse propósito citam o [artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa](#), que afirma estar “a organização económico-social assente na subordinação do poder económico ao poder político democrático”.

Ainda para os proponentes “As regras sobre impedimentos e incompatibilidades são um aspeto central do Estatuto dos Deputados, constituindo um alicerce fundamental da sua independência no exercício do mandato e da soberania da Assembleia da República. Hoje em dia estas regras têm igualmente enorme relevância na limitação de situações de promiscuidade, quer entre as entidades públicas e os Deputados, quer entre negócios públicos e privados.”

O Grupo Parlamentar do PCP propõe, nesse sentido:

“A extensão, em matéria de impedimentos, das limitações já existentes para empresas maioritariamente públicas e institutos públicos autónomos a todos os seus órgãos sociais;

A clarificação de que são abrangidas pelos impedimentos, nas situações descritas, as atividades ou atos económicos de qualquer tipo, mesmo que no exercício de atividade profissional e que o que é relevante são os atos praticados e não a natureza jurídica da entidade que os pratica, de forma a incluir inequivocamente as sociedades de advogados (que têm natureza civil);

A inclusão em matéria de impedimentos das situações em que, mesmo não tendo participação relevante na entidade contratante, o Deputado execute ou participe na execução do que foi contratado;

O alargamento da incompatibilidade já existente no que toca à presença em conselhos de administração de empresas públicas ou maioritariamente públicas a todas aquelas em que o Estado detenha parte do capital, mesmo que seja acionista minoritário;

A inclusão das situações de união de facto a par das conjugais;

A clarificação de que pode haver participação relevante na entidade contratante mesmo sem a titularidade de 10% do capital e igualmente nos casos em que haja participação por intermédio de sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) ”.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Estatuto dos Deputados	PJL 141/XIII/1.ª (PCP)
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Incompatibilidades</p> <p>1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:</p> <p>a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;</p> <p>c) Deputado ao Parlamento Europeu;</p> <p>d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;</p> <p>f) Governador e vice-governador civil;</p> <p>g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;</p> <p>h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;</p> <p>i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;</p> <p>l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;</p> <p>m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;</p> <p>n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º (...)</p> <p>1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>l) Membro da Casa Civil do Presidente da República;</p> <p>m) (atual alínea l))</p> <p>n) (atual alínea m))</p>

<p>o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.</p> <p>2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º</p>	<p>o) (atual alínea n))</p> <p>p) Membro de órgãos sociais ou similares de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou participada pelo Estado ou outras entidades públicas, de forma direta ou indireta, ou de instituto público autónomo.</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Impedimentos</p> <p>1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.</p> <p>2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.</p> <p>3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.</p> <p>4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º (...)</p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p> <p>5- Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:</p>

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;
- b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública ou que se integre na administração institucional autónoma, de órgão de sociedades de capitais total ou parcialmente públicos, ou de sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico;

b) (...);

c) (...);

- d) A prestação de serviços, profissionais ou outros, e o patrocínio do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, institutos públicos autónomos, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades, mesmo quando estas tenham natureza jurídica não comercial.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial, no exercício de atividades económicas de qualquer tipo, ou na prática de atos económicos, comerciais ou profissionais, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha participação relevante, mesmo tendo natureza jurídica não comercial:

- a) Celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, sociedades de capitais total ou parcialmente públicos, sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital, ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos;

- b) Participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões,

- c) Patrocinar Estados estrangeiros;
- d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.

abertos pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos, sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital, ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos.

7- Para os efeitos do número anterior, presume-se existir participação relevante, sem prejuízo de outras situações que assim possam ser consideradas pela comissão parlamentar competente:

- a) sempre que o Deputado detenha pelo menos 10% do capital ou seja membro dos órgãos sociais de sociedade gestora de participações sociais da empresa participada titular do contrato ou participante no concurso;
- b) sempre que exista possibilidade de intervenção nas decisões da entidade em causa; ou
- c) quando das situações nele previstas em concreto resulte, ou venha a resultar, benefício significativo para o Deputado.

8- É igualmente vedada a acumulação de funções nas situações em que, mesmo não se verificando os requisitos previstos no corpo do n.º 6, o Deputado desempenhe ele próprio ou tenha participação direta na execução em concreto da atividade ou do ato contratado nos termos previstos nas respetivas alíneas.

9- É ainda vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) (atual alínea b) do n.º 6);
- b) Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros;
- c) (atual alínea d) do n.º 6);
- d) (atual alínea e) do n.º 6);
- e) (atual alínea f) do n.º 6)

	<p>10- Anterior n.º 7.</p> <p>11- Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4 a 9, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.</p>
--	--

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

7

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que procede à “12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados”, ora em apreciação, é subscrita e apresentada à Assembleia da República por treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma exposição de motivos, dando, assim, cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Refira-se, igualmente, que a presente iniciativa deu entrada no dia 23 e foi admitida a 28 do passado mês de março, tendo sido anunciada a 30 do mesmo mês e baixado no mesmo dia à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias (1.ª CACDLG). A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a Reunião Plenária do próximo dia 8 de abril, em conjunto com outras iniciativas sobre idêntica matéria (cfr. Súmula n.º 17 da Conferência de Líderes, de 29/03/2016).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

Dando cumprimento à *Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014](#), de 11 de julho*, doravante designada de lei formulário, a iniciativa legislativa, como já referido anteriormente, apresenta uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da citada lei.

Por outro lado, ao referir que procede à décima segunda alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados), procura de igual modo dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Após consulta à base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constatou-se que a lei mencionada foi alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de Agosto, (retificada pela Declaração de Retificação 9/2001, de 13 de março), 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, como se refere no título e igualmente, no corpo do artigo 1.º da iniciativa em apreciação, sugerindo-se, no entanto, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, o seguinte título:

“Décima segunda alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados)”

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que **“Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor**, salvo se se tratar de alterações a Códigos;”. Tal como referido anteriormente, em caso de aprovação, esta constituirá a décima segunda alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março, contudo, o autor da presente iniciativa, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas, não promove a republicação da lei alterada.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e considerando que nada dispõe sobre o início de vigência, deve dar-se cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, que determina que, *perante a falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no quinto dia após a publicação*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**
- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Projeto de Lei n.º 141/XIII visa alterar o [Estatuto dos Deputados](#), enquanto o Projeto de Lei n.º 142/XIII, apresentado paralelamente, tem por objetivo modificar o [regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na XII Legislatura três iniciativas sobre esta matéria. Nessas iniciativas, as alterações que agora consubstanciam dois projetos complementares, eram apresentados no mesmo projeto de lei.

Constituição da República Portuguesa

A alínea a) do artigo 80.º da [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece que a organização económico-social assenta, nomeadamente, no princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático. Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira esta subordinação significa, *essencialmente, fazer prevalecer o poder democraticamente legitimado sobre o poder fáctico proporcionado pela riqueza ou pelas posições de domínio económico. O político, ou seja, a democracia, prevalece sobre o económico, ou seja, sobre a riqueza. É esta a chave de toda a constituição económica.*¹ No mesmo sentido os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que *esta alínea parte da verificação de que, a par do poder político, existem outros “poderes” de grande porte económico concentrado em organizações de interesses de vária ordem, que, sendo legítimos, não pode, todavia, impedir a realização da democracia económica e social a cargo do poder político democraticamente legitimado.*²

Já o artigo 154.º da [Constituição da República Portuguesa](#) vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 957.

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 12.

Esta matéria encontrava-se consagrada no artigo 157.º da redação inicial, tendo a atual numeração sido introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#). O texto foi revisto, primeiro pela [Lei Constitucional n.º 1/82](#), que eliminou o n.º 1 originário (passando o anterior n.º 2 a atual n.º 1), e acrescentou o atual n.º 2; e depois pela Lei Constitucional n.º 1/97, que alterou a epígrafe e aditou o n.º 3, que reproduziu com alterações o anterior n.º 1 do artigo 161.º (que foi eliminado).

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *também diferente das incompatibilidades são os impedimentos que se traduzem na proibição dos deputados desempenharem certas funções ou praticarem determinados atos (ex: perito ou árbitro), nomeadamente em processos em que sejam parte o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público. Um caso exposto de impedimento (n.º 3) é a proibição de serem jurados, peritos ou testemunhas sem consentimento da Assembleia*³.

*De acordo com o seu teor literal, o n.º 3 contém uma proibição – um impedimento –, não sendo lícito ao deputado contrariá-la, salvo quando autorizado pela AR. Tratar-se-ia assim de uma forma de defender a figura do deputado, impedindo-o de se envolver nesses atos judiciais*⁴.

*O estabelecimento de incompatibilidades e de impedimentos pressupõe, num Estado de direito democrático, um adequado sistema de controlo. Desde logo, um controlo jurídico-político exercido pela própria Assembleia da República através da comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto de Deputado e, depois, um controlo jurisdicional constitucional a ser exercido pelo Tribunal Constitucional*⁵.

Já os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição anotada, afirmam que o artigo 154.º da Constituição trata de duas matérias completamente distintas:

- *incompatibilidades – os n.ºs 1 e 2;*
- *e daquilo a que a epígrafe chama impedimentos, mas que, na realidade, não passam de situações ocasionais objeto de uma regra de garantia do primado do trabalho parlamentar – o n.º 3, o qual melhor ficaria no artigo seguinte, sobre condições de exercício de mandato*⁶.

Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados

O Estatuto dos Deputados foi aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), diploma que foi objeto das seguintes alterações:

- [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#);
- [Lei n.º 55/98, de 18 de agosto](#);
- [Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro](#);
- [Lei n.º 45/99, de 16 de junho](#);

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, págs. 263 e 264.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 462.

- [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#));
- [Lei n.º 24/2003, de 4 de julho](#);
- [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#);
- [Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto](#);
- [Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto](#);
- [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#) e;
- [Lei n.º 16/2009, de 1 de abril](#).

Da Lei n.º 7/93, de 1 de março, pode também ser consultada uma [versão consolidada](#) no sítio da Assembleia da República.

Esta lei resultou de três iniciativas: [Projeto de Lei 55/VI](#) - Estatuto dos Deputados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; [Projeto de Lei 76/VI](#) - *Reforça os impedimentos dos deputados proibindo o exercício de cargos na dependência do Governo*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei 120/VI](#) - *Alterações ao Estatuto dos Deputados*, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Foi aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Socialista, Partido Comunista Português e Partido da Solidariedade Nacional, a abstenção dos Deputados Independentes Mário Tomé e João Corregedor da Fonseca e os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares.

Os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, respetivamente com as epígrafes *Incompatibilidades* e *Impedimentos*, sofreram diversas modificações ao longo dos anos. Embora as epígrafes se tenham mantido inalteradas, os seus números e alíneas sofreram diversas alterações e aditamentos. A análise que se segue incide apenas sobre os números dos artigos 20.º e 21.º que são agora objeto de proposta de alteração.

Artigo 20.º - Incompatibilidades

O projeto de lei agora apresentado visa modificar o n.º 1 do artigo 20.º

Na redação original, o artigo 20.º estabelecia na alínea *p*) do n.º 1 que *não podem exercer as respetivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado à Assembleia da República os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*.

Com a [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#), que a republica na íntegra, procede-se à alteração do n.º 1 do artigo 20.º, passando a alínea *p*) a alínea *o*) do mesmo artigo, com uma redação que apenas contém alterações de ordem formal. Prevê-se agora que *são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções: p) Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo*, redação que se mantém.

De mencionar que este diploma teve origem no [Projeto de Lei n.º 226/VIII](#) – *Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Atualmente a redação do artigo 20.º é a seguinte:

Artigo 20.º

Incompatibilidades

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;*
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;*
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;*
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;*
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;*
- f) Governador e vice-governador civil;*
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;*
- h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;*
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;*
- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;*
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;*
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;*
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;*
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.*

2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

Artigo 21.º - Impedimentos

O projeto de lei agora apresentado visa alterar os atuais números 5, 6 e 8 e aditar três novos números ao artigo 21.º

Na versão inicial o artigo 21.º continha apenas três números:

Artigo 21.º

Impedimentos

1 - É vedado aos Deputados da Assembleia da República:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) No exercício de atividade de comércio ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

2 - Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.

3 - Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.

Lei n.º 24/95, de 18 de agosto

A primeira alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 21.º, base do atual n.º 5 do artigo 21.º, e ao n.º 3 do artigo 21.º, núcleo do atual n.º 6.º do artigo 21.º foi efetuada pela [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#). As modificações introduzidas estenderam-se a todo o artigo, tendo sido aditado um n.º 4.

Este diploma teve origem no [Projeto de Lei n.º 565/VI](#) – *Alarga as incompatibilidades e impedimentos dos Deputados*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na nota justificativa apresentada pode ler-se que a independência dos Deputados não se encontra devidamente salvaguardada quando é tolerado que estes *prestem (e, bem assim, dirijam ou integrem) serviços profissionais, ou a qualquer título remunerados, designadamente por via de consultorias de vária espécie, avenças, pareceres, estudos e projetos, por encomenda daqueles executivos e outros clientes públicos deles direta ou indiretamente dependentes. Os vínculos decorrentes de tais relações e os fluxos retributivos delas decorrentes — canalizados quer para Deputados quer para estruturas por eles integradas ou dirigidas — constituem fatores limitativos da liberdade requerida para o exercício pleno dos poderes de fiscalização que deles se deve esperar e seguramente lesivos uma imagem de independência que em qualquer caso cumpre preservar.*

Mencionava ainda que *desenvolvendo e aprofundando iniciativas legislativas já assumidas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista na anterior e na presente legislatura, propõe-se agora uma alteração drástica deste panorama de excessiva permissividade e de tolerância em relação à promiscuidade entre interesse público e interesses privados. Julga-se que se foi tão longe quanto é sustentável que se vá dentro de uma conceção em que se recuse — como se continua a recusar — a imposição genérica de um modelo de*

deputado totalmente afastado de uma vida profissional independente, e que favorecesse inaceitavelmente o recrutamento dos eleitos entre funcionários públicos e partidários.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global, na Reunião Plenária de 7 de junho de 1995, tendo sido aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista, do CDS – Partido Popular e do Deputado Independente Manuel Sérgio; e os votos contra do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e do Deputado Independente Mário Tomé.

A redação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 21.º passou, assim, a ser a seguinte:

2 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos;

b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.

3 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.

Também a [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#), que a republica na íntegra, alterou o artigo 21.º, tendo passado o conteúdo do n.º 2 para o n.º 5 e o conteúdo do n.º 3 para o n.º 6. Modificou também a redação das alíneas a) e b) do n.º 5 e as alíneas a) e b) do n.º 6. É ainda aditado um n.º 7 e alterada a redação do n.º 4 introduzido pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que corresponde agora ao n.º 8.

Estas alterações tiveram origem no [Projeto de Lei n.º 226/VIII – Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista refere que com este projeto de lei, visa desencadear, nomeadamente, o processo de revisão do Estatuto dos Deputados. Propõe-se, por um lado, *adaptá-lo às significativas alterações decorrentes da IV revisão constitucional e, por outro lado, dar resposta a problemas de interpretação, por vezes melindrosos, que a experiência de aplicação do regime vigente tem vindo a revelar.*

Ainda segundo a exposição de motivos, esta reforma nasceu da necessidade de honrar os compromissos assumidos *perante o povo português em matéria de reforma do sistema político. O Grupo Parlamentar do PS preparou, debateu, aprovou e apresenta um conjunto de propostas tendentes a contribuir para reforçar a qualidade da democracia e melhorar a relação dos cidadãos com a instituição parlamentar. A revisão do Estatuto dos Deputados é uma componente essencial desse impulso transformador.*

A denominação escolhida («Parlamento 2000») visa sublinhar que o efeito de reforma pretendido só pode ser alcançado pela adoção simultânea, coerente e articulada de medidas modernizadoras (e não por avulsa legislação).

Em 18 de janeiro de 2001 esta iniciativa foi aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e a abstenção de seis Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda.

A redação dos n.ºs 5 a 8 do artigo 21.º passou a ser a seguinte:

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;*
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;*
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.*

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) *No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*
- b) *Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.*
- c) *Patrocinar Estados estrangeiros;*
- d) *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;*
- e) *Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.*

7 — *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela Comissão Parlamentar de Ética, e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

8 — *Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.*

Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto

Também a [Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto](#), alterou o n.º 6 do artigo 21.º, tendo aditado a alínea d). Como consequência deste aditamento, as alíneas d) e e) passaram a e) e f). Os n.ºs 5, 7 e 8 mantiveram-se inalterados.

Na origem desta lei podemos encontrar o [Projeto de Lei 272/X](#) - *Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março, (Estatuto dos Deputados)*, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Segundo a exposição de motivos, *a presente iniciativa legislativa visa corrigir alguns do regime de incompatibilidades e de impedimentos dos Deputados à Assembleia da República, bem como reforçar os mecanismos que asseguram a transparência do exercício do mandato de Deputado. (...) Quanto aos impedimentos, introduz-se um novo, respeitante ao exercício de cargos que não sejam de gestão em determinadas entidades públicas.*

Esta iniciativa foi aprovada em Reunião Plenária, de 20 de julho de 2006, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular.

Após as modificações introduzidas pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, a redação do n.º 6 do artigo 21.º passou a ser a seguinte:

- 6 - *É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:*
- a) *No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*
 - b) *Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.*
 - c) *Patrocinar Estados estrangeiros*
 - d) *Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;*
 - e) *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;*
 - f) *Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.*

Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto

Mais tarde, a [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#), modificou a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º. Esta alteração foi meramente pontual, tendo apenas modificado a forma como é mencionada a comissão parlamentar competente nesta matéria: de comissão parlamentar *competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos* passou a comissão parlamentar *competente em razão da matéria*.

Foi o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que apresentou o [Projeto de Lei 379/X - Altera a Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, que altera a Lei n.º 7/93, de 1 de Março \(Estatuto dos Deputados\)](#), projeto que deu origem à Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

Defendendo que a garantia de independência no exercício do mandato dos Deputados *é uma condição essencial para a qualificação da democracia portuguesa e que a transparência é um valor inerente ao código genético dos parlamentos democráticos*, o Projeto de Lei n.º 379/X teve como objetivo principal reforçar o carácter público do registo de interesses.

Foi aprovado em 19 de julho de 2007, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Partido Social Democrata, a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda e os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular.

A redação do n.º 5 do artigo 21.º passou, então, a ser a seguinte:

5 - *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:*

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

A redação atual do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março é a seguinte:

Artigo 21.º

Impedimentos

- 1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.
- 2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.
- 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.
- 4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:
 - a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
 - b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
 - c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:
 - a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por

sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea

o) do n.º 1 do artigo 20.º

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.

Iniciativas legislativas que têm por objetivo principal alterar o Estatuto dos Deputados - XII Legislatura⁷

Na XII Legislatura foram apresentadas sete iniciativas com o objetivo de alterar, nesta matéria, o Estatuto dos Deputados: quatro pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e três pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

A primeira foi o [Projeto de Lei n.º 32/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Esta iniciativa, que vem na sequência dos projetos de lei apresentados em Legislaturas anteriores, defende que o *Estatuto dos Deputados, na sua redação atual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações e deixou de abranger outras que urge acautelar*, pelo que a sua rerepresentação é feita *em nome do serviço público, da seriedade, da isenção e imparcialidade no exercício de cargos políticos e da função política*. Propunha-se alterar, apenas, o artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março.

Em 6 de janeiro de 2012, foi objeto de votação final global, tendo sido rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, e do Partido Os Verdes.

⁷ Importa sublinhar que embora o objetivo principal destas iniciativas seja alterar o Estatuto dos Deputados, por vezes, também alteram o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Seguiu-se o [Projeto de Lei n.º 329/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que *vem retomar normas e acrescentar outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas alargando os impedimentos de forma a impossibilitar contaminação entre interesses privados e o interesse público*, visando repor, em parte, as limitações incorporadas no quadro legal de 1995. Esta iniciativa renova o já mencionado Projeto de Lei n.º 32/XII, apresentando as mesmas alterações ao artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

Na votação na generalidade o projeto de lei foi rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Os Verdes e da Deputada do PS Isabel Alves Moreira.

Posteriormente foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 341/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Esta iniciativa vem defender que as regras sobre esta matéria têm *enorme relevância na limitação de situações de promiscuidade, quer entre as entidades públicas e os Deputados, quer entre negócios públicos e privados*, pelo que o PCP *retoma assim iniciativas anteriores que a realidade tem vindo a comprovar serem necessárias e urgentes, no quadro do combate à corrupção e à promiscuidade entre o interesse público e os interesses privados*. Com esse objetivo propõe alterações aos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados e ao artigo 5.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

Já o [Projeto de Lei n.º 551/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem defender que o *exercício das funções de deputado em regime de exclusividade é hoje uma exigência democrática. Deste modo se garantiria a dedicação exclusiva ao cumprimento das funções representativas dos cidadãos, ao mesmo tempo que se garantiria uma maior transparência do sistema político português, ao impossibilitar que um deputado ou uma deputada esteja simultaneamente a agir em nome de interesses económicos particulares, decorrentes da sua atividade profissional*.

É a terceira iniciativa que este Grupo Parlamentar apresenta na XII Legislatura sobre esta matéria. Propõe agora alterar um grupo de artigos bem mais alargado que o previsto nos projetos de lei anteriores, abrangendo os artigos 5.º, 12.º, 20.º e 21.º e, ainda, o artigo 4.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

Paralelamente o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o [Projeto de Lei 552/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, iniciativa que propunha alterar as regras sobre impedimentos e incompatibilidades enquanto *aspecto central do Estatuto dos Deputados, constituindo um alicerce fundamental da sua independência no exercício do mandato e da soberania da Assembleia da República*. Esta iniciativa renova o Projeto de Lei n.º 341/XII apresentado na 2.ª Sessão Legislativa. Embora a exposição de motivos não seja idêntica ao projeto então apresentado, mantém os fundamentos subjacentes à revisão do Estatuto dos Deputados e ao regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, propondo a alteração dos mesmos números e artigos.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido a mesma votação do anterior.

Cumprе agora destacar o [Projeto de Lei n.º 768/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

De acordo com a exposição de motivos, o atual Estatuto do Deputado prevê já várias incompatibilidades e impedimentos, nomeadamente em regime de acumulação. Continua a ser, no entanto, insuficiente. E mostra-se insuficiente porque continua a permitir que as deputadas e os deputados eleitos por voto popular possam acumular essas funções com outras atividades profissionais no setor privado, algumas como representantes de interesses económicos privados: administradores, gestores, consultores ou advogados. (...) É preciso dar um passo mais: um deputado, enquanto representante eleito dos cidadãos, deve sê-lo a tempo inteiro e em dedicação exclusiva. (...) Não se pretende, com a exclusividade da função de deputado, proceder a uma profissionalização do deputado, até porque essa ideia de carreira é incompatível com o sistema democrático e com os valores republicanos da transitoriedade do desempenho de funções em cargos políticos. Entende-se sim que, enquanto em funções, a dedicação do deputado deve ser total e exclusiva, dando tolerância zero à promiscuidade das ligações aos grupos económicos.

Esta iniciativa foi a quarta e última apresentada pelo Bloco de Esquerda na XII Legislatura. Para além de manter a proposta de alteração aos artigos 5.º, 12.º, 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados constante do Projeto de Lei n.º 551/XII, acrescenta agora o artigo 26.º

O projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos restantes Grupos Parlamentares.

Na XII Legislatura, a última iniciativa sobre esta matéria pertenceu ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que apresentou o [Projeto de Lei n.º 806/XII](#) - *Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*, que defende, uma vez mais, que só *com regras legais claras e requisitos exigentes é possível combater situações de promiscuidade*, entre o poder político e o poder económico *dando prioridade a medidas que evitem a ocorrência dessas situações*. Este projeto de lei renovou os Projetos de Leis n.ºs 341/XII e 552/XII, mantendo os objetivos e as alterações naqueles propostos.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, tendo obtido a mesma votação do anterior.

A presente iniciativa renova os projetos de lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português na XII Legislatura, propondo modificar os artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados. Já as alterações ao artigo 5.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), que aprovou o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, consubstanciam o [Projeto de Lei n.º 142/XIII - Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos \(8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto\)](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

COLÓQUIO ÉTICA E POLÍTICA, Lisboa, 2006 - **Ética e política**. Lisboa : Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 – 348/2008

Resumo: Este colóquio, organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, permite uma reflexão sobre o estatuto dos deputados, alargando o âmbito dessa reflexão por forma a abranger a questão mais lata das relações entre Ética e Política. Neste colóquio, foi possível contar com a participação de reputados especialistas universitários, que reflectiram sobre a natureza e o exercício do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas; da comunicação social, que abordaram a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar; e parlamentares, actuais e antigos. As actas deste colóquio reúnem as intervenções de: Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR : imunidades, impedimentos e incompatibilidades. Compil. Biblioteca da Assembleia da República. **Cadernos de informação**. Série III: Assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. Lisboa. Nº 8 (abr. 2006). Cota: ARP-3

Resumo: Este dossier de informação foi elaborado para apoio ao Colóquio “Ética e Política”, promovido pela Comissão Parlamentar de Ética. Consiste na recolha selecionada de artigos de publicações e partes de monografias existentes na Biblioteca da Assembleia da República. Aborda a questão das imunidades, impedimentos e incompatibilidades no Parlamento Europeu e nos Estados-membros.

IMUNIDADES E INCOMPATIBILIDADES PARLAMENTARES [Em linha] : legislação comparada: Bélgica, Espanha, França, Itália, Reino Unido. Compil. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da

Assembleia da República. **Colecção Temas**. Lisboa. Nº 23 (jun. 2014). [Consult. 31 mar. 2016]. Disponível em WWW:<URL:

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Imunidades_e_Incompatibilidades_Parlamentares.pdf>.

Resumo: Trata-se de um estudo comparado relativo às questões das imunidades, impedimentos e incompatibilidades dos deputados na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, além da recolha de legislação mais relevante em cada um destes países.

OSCE. OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS - **Background study** [Em linha] : **professional and ethical standards for Parliamentarians**. Warsaw : OSCE : ODIHR, 2012. 87 p. [Consult. 31 mar. 2016]. Disponível em WWW:<URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/ethical_parliamentarians.pdf>. ISBN 978-92-9234-844-1.

Resumo: Este estudo pretende abordar de forma abrangente mas também prática a questão de como construir e reformar sistemas que estabelecem padrões profissionais e éticos para os membros do Parlamento, bem como regular a sua conduta por forma a garantir que essas normas sejam cumpridas.

23

SANTOS, Cristina Máximo dos – **Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de “Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida”. Cota: 04.21 – 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires - **Representação política e parlamento : contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de protecção do mandato parlamentar**. Coimbra : Almedina, 2009. 999 p. (Teses). Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ISBN 978-972-40-3451-5. Cota: 04.21 - 368/2009

Resumo: Na introdução desta sua tese de doutoramento, a autora refere que um dos grandes objetivos desta dissertação é procurar enquadrar o melhor possível os principais mecanismos de proteção do mandato

parlamentar na ordem jurídica portuguesa, de modo a que eles possam nela cumprir, de forma eficiente e correta, todos os seus objetivos e virtualidades.

A autora debruça-se sobre os mecanismos específicos que se consubstanciam num conjunto de garantias especiais (as imunidades parlamentares e a proibição do mandato imperativo) e de facilidades materiais ou regalias (entre as quais destaca a indemnidade parlamentar); para além destes, aborda ainda a imposição de algumas restrições ou condicionamentos relativamente às atividades (públicas e privadas) desenvolvidas ou a desenvolver pelos membros do parlamento (como é o caso das incompatibilidades e dos impedimentos). Na parte V, capítulo 2, é tratado o regime positivo do controlo das incompatibilidades e impedimentos parlamentares no ordenamento jurídico português.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República publicou, em junho de 2014, um estudo de direito comparado designado [Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares](#), que analisa, de forma sucinta, o atual quadro em Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido. O estudo encontra-se dividido em diversos tópicos, nomeadamente: base jurídica das incompatibilidades parlamentares, alcance da incompatibilidade parlamentar, processo para a declaração de incompatibilidade e legislação aplicável ao regime em vigor em cada um destes países.

Apesar de a publicação permanecer, na sua generalidade, atualizada, assinalam-se modificações jurídicas pontuais nos seguintes países, desde julho de 2014:

ESPAÑA

A [Ley 5/2006](#), de 10 de abril, de regulação dos conflitos de interesses dos membros do Governo e dos altos cargos da administração, foi revogada e deu lugar à [Ley 3/2015, de 30 de março, reguladora do exercício de altos cargos na Administração Geral do Estado](#). Neste diploma consta um novo regime de conflitos de interesses e incompatibilidades no título II ([artigos 11.º a 18.º](#)), cujo artigo 13.º prevê, como regra geral, a dedicação exclusiva dos altos cargos às suas funções, exceto, entre outros, os casos de membros do Governo ou Secretários de Estado, que podem compatibilizar a sua atividade com a de Deputado ou Senador nos termos previstos na [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junho, do Regime Geral Eleitoral](#).

REINO UNIDO

A entrada em vigor, em 2015, de uma nova versão do [Companion to the Standing Orders and Guide to the Proceedings of the House of Lords](#) veio acrescentar ao elenco de incompatibilidades para o exercício de funções na Câmara dos Lordes, previsto no parágrafo 1.02, a situação daqueles que se tenham retirado ou

abandonado a Câmara por não marcarem presença por mais de seis meses ou por condenação a pena de prisão indeterminada ou superior a 1 ano.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas na presente legislatura (apenas a primeira das quais, para além da presente, tendo, até esta data, baixado à Comissão):

- [Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª \(PCP\)](#) — Altera o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos;
- [Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados;
- [Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- [Projeto de Lei n.º 153/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o Regime de Exclusividade dos Deputados à Assembleia da República;
- [Projeto de Resolução n.º 215/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Constituição de uma comissão eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) identificou-se a pendência da seguinte petição, sobre matéria idêntica (por solicitar alterações legislativas em matéria de incompatibilidades):

- [Petição N.º 87/XIII/1](#) - Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República.

V. Consultas e contributos

Atenta a precisão da alteração legislativa proposta e o facto de se tratar de direito de iniciativa perante o órgão de soberania a que incumbe a sua apreciação e votação, não parece justificar-se a promoção de nenhuma audição.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.